



PROJETO DE LEI N.º PL 621/2007

(Autoria do Projeto: Deputado REGUFFE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COJ.

Em, 29, 11, 1, 07.

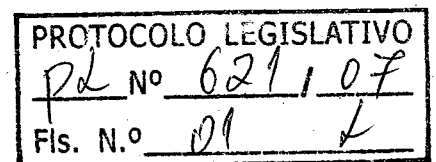
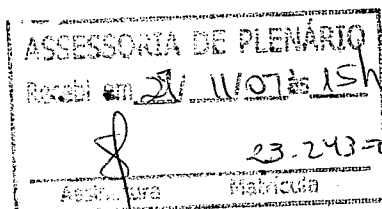
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre medidas que estimulem a população a exigir a emissão de nota fiscal na aquisição de mercadorias, bens ou serviços, concedendo-lhe redução dos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de estabelecimento fornecedor localizado no Distrito Federal, que seja contribuinte do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ou do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, fará jus ao recebimento de créditos para redução do IPVA – Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores e IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 1º O acréscimo de arrecadação resultante das medidas previstas nesta lei serão adicionadas à Lei n.º 4.008, de 30 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, bem como às subseqüentes.





§ 2º Os créditos previstos nesta lei são limitados a:

I - 30% (trinta por cento) do ICMS ou ISS destacados na Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente, condicionado ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor aos cofres do Distrito Federal, em caso de adquirente pessoa natural;

II - 10% (dez por cento) do ICMS ou ISS destacados na Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente, condicionado ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor aos cofres do Distrito Federal, em caso de adquirente pessoa jurídica;

§ 3º Os créditos previstos nesta lei não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS ou ISS;

II - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser nota fiscal ou documento fiscal hábil equivalente;

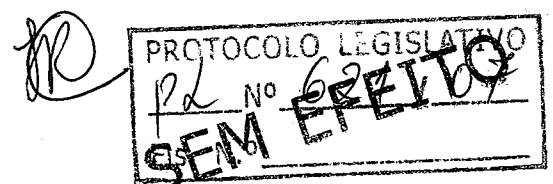
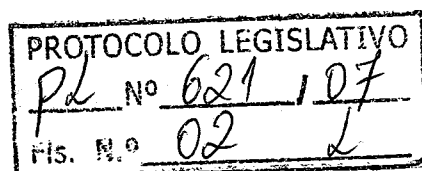
b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante artifício doloso como fraude, dolo ou simulação e outros que possam comprometer a idoneidade do documento.

Art. 2º Os créditos previstos nesta lei serão concedidos desde que a Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente indique precisamente o adquirente, nos termos da legislação tributária, acompanhado do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o exercício do direito ao crédito previsto nesta lei pelos seus titulares, inclusive o direito à informação, por meio da internet, no que se refere ao seu lançamento, montante, prazo e formas de utilização.

Art. 3º Os créditos previstos nesta lei, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão ser utilizados pela pessoa natural ou jurídica





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

adquirente de mercadorias, bens ou serviços para reduzir em até 99% (noventa e nove por cento) os débitos próprios de IPVA e IPTU, presentes ou futuros.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o lançamento do IPVA e do IPTU, abatidos os créditos acumulados pelos adquirentes de bens, mercadorias e serviços nos termos desta lei.

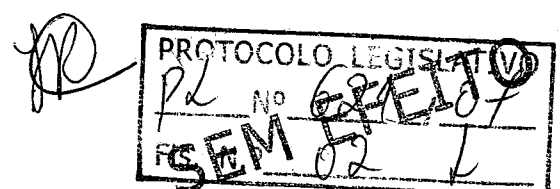
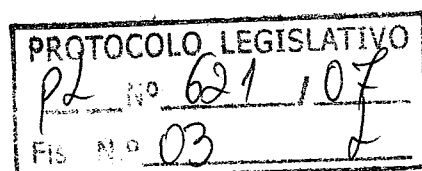
§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da emissão da Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente a cada operação ou prestação;
- II - o exercício do direito ao crédito previsto nesta lei;
- III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;
- IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;
- V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 5º Ficará sujeito a multa no montante equivalente a vinte mil reais, por documento não emitido ou não entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor Nota Fiscal ou documento fiscal hábil equivalente, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.





Parágrafo único. Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor e emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

I – DA INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal a *iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

O §1º do art. 71 da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece as matérias de iniciativa legal privativa do Governador do Distrito Federal, nestes termos.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL NO 621,07
FIS. N.º 04

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL NO 621,07
FIS. N.º SEM 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V – plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

Não consta do rol taxativo das matérias de iniciativa legal reservada ao Chefe do Poder Executivo a "matéria tributária", não havendo qualquer razão para afastar a iniciativa legal parlamentar sobre tal matéria.

Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, senão vede.

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-92, DJ de 27-4-01)

SAIN – Parque Rural – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF

5

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 621 / 07
Fis. Nº 05

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 621 / 07
Fis. Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, DJ de 25-5-07)

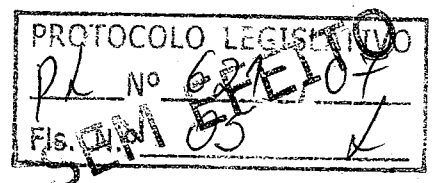
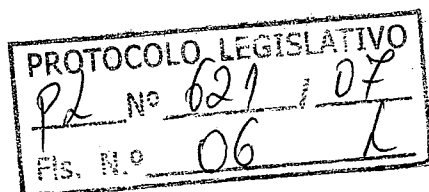
Pois bem, admite-se plenamente a iniciativa legal parlamentar em matéria tributária.

II – DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Urge que o Estado elabore políticas públicas e medidas legislativas com o objetivo de conscientizar o cidadão sobre a importância de exigir Nota Fiscal. A nota fiscal é instrumento estatal de suma importância na fiscalização tributária, dificultando sobremaneira a sonegação fiscal e garantindo o efetivo pagamento dos tributos ao erário.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF

6





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É certo que uma das principais razões da elevada carga tributária brasileira é a inadimplência. **Com efeito, a diminuição significativa da sonegação fiscal resulta em aumento imediato da arrecadação, o que possibilita e viabiliza a desoneração do contribuinte honesto que paga os impostos em dia.**

Este é o grande objetivo do presente Projeto de Lei.

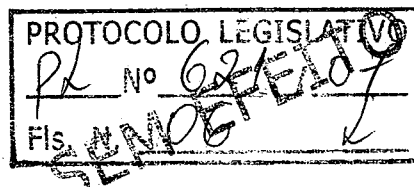
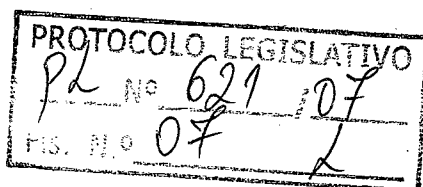
Portanto, exigir nota fiscal é verdadeiro exercício de cidadania e deve ser estimulado pelo Estado, inclusive com o desconto no IPVA e IPTU. Sirvo-me dos exemplos do Estado de São de Paulo e da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

A Lei estadual paulista n.º 12.685, de 28 de agosto 2007, instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania do Estado de São Paulo que, em suma, garante direito a créditos do tesouro do Estado, referente ao ICMS destacado na operação, ao contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços e solicitar a expedição do competente documento fiscal hábil. Tais créditos podem ser utilizados pelo contribuinte detentor da nota fiscal das seguintes maneiras: reduzir o valor do IPVA, transferir os créditos para outra pessoa ou mesmo solicitar o depósito do valor em conta corrente do cidadão.

A Lei Municipal de São Paulo n.º 14.097, de 08 de dezembro de 2005, por sua vez, foi mais além e criou a nota fiscal eletrônica de serviços, que confere o crédito aos contribuintes tomadores de serviços. O diploma garante o crédito ao contribuinte da seguinte forma: 30% a pessoas físicas e 10% para as pessoas jurídicas do valor total do ISS recolhido referente às notas fiscais geradoras dos créditos. Tais créditos podem ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 50% do valor do IPTU do imóvel indicado.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF

7





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em razão de todo o exposto, proponho que cada nota fiscal emitida no Distrito Federal signifique incremento da arrecadação do Estado e signifique benefício direto ao cidadão por meio da concessão de incentivos fiscais, como a redução do IPTU e IPVA.

Sala das Sessões, em ...

Deputado REGUFFE

